



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11080.007791/95-52
Recurso nº 301-122.253 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.041
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANNA CATHARINA FABEL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

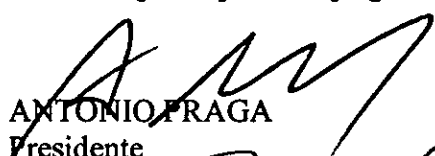
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE..

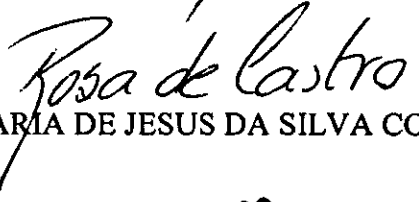
É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função, número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 56/63) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-30.246 (fls. 51/54), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que, não há que se falar em nulidade da notificação de lançamento, vez que não houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, e que, por isso, deve ser posto em prática o Princípio da Instrumentalidade das Provas, segundo o qual, desde que atingida a finalidade do ato ele será reputado válido, ainda que não seja perfeito em sua forma.

Regularmente intimada do supra citado recurso, em 09 de agosto de 2006, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) não apresentou contra-razões fl. 98).

É o relatório



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho CSRF nº 083/2006 (fl. 90), proferido pelo i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão discutida no presente feito restringe-se à inobservância, pela Fazenda credora, dos requisitos para a validade da Notificação de Lançamento previstos no artigo 11 do Decreto-Lei nº 70.235/72, destinados a permitir que o contribuinte possa defender-se amplamente da infração que lhe é imputada.

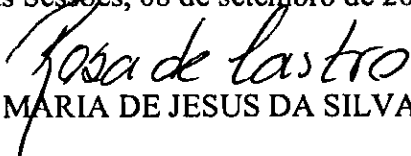
De fato, é possível verificar (fls. 02) que a notificação de lançamento não traz em seu bojo a identificação do agente responsável pela apuração, embora o parágrafo único do artigo 11 do Decreto em comento apenas dispense, em caso de processo eletrônico, a assinatura do servidor responsável.

Dessa feita, a notificação encontra-se irremediavelmente eivada de nulidade, nos termos, inclusive, do entendimento já assente no 3º Conselho de Contribuintes, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, voto, então, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

